



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.309, de 19 de maio de 1994

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Maceió penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo Único - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e especialmente:

- I - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;
- II - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;
- III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;
- IV - discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são: I- Advertência; II- Multa; III- Suspensão temporária da autorização de funcionamento; IV- Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no Inciso II será de 10 a 100 Unidades Fiscais de Referência do Município, ou outra unidade que venha a substituí-la, levando em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infra-

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.309, de 19 de maio de 1994

tor.

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 3º - As denúncias serão formuladas perante o Programa Especial de Cidadania e Direitos Humanos, que lavrará termo próprio, colhendo a assinatura do denunciante ou, na impossibilidade, de duas testemunhas presentes no ato de oferecimento da denúncia.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em trinta (30) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de maio de 1994


RONALDO LESSA

Prefeito

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	